



# Protocolo 5.447/2024

Assunto: **Recurso de Processo Licitatório**

Via 1/2

Mafra/SC, 09 de Maio de 2024 às 16:49

De:  
**E.c. Empreendimentos -**  
 digitado por Flavia Massaneiro Wormsbecker em  
**PMM-SADM-DGA-DP - Departamento de**  
**Protocolo**

Para:  
**PMM-SADM-DGA-DP - Departamento de**  
**Protocolo**  
**PMM-SADM-DGA-DP**

Esta documentação faz parte do Protocolo 5.447/2024



# Protocolo 5.447/2024

Assunto: **Recurso de Processo Licitatório**

Via 2/2

Mafra/SC, 09 de Maio de 2024 às 16:49

De:  
**E.c. Empreendimentos -**  
 digitado por Flavia Massaneiro Wormsbecker em  
**PMM-SADM-DGA-DP - Departamento de**  
**Protocolo**

Para:  
**PMM-SADM-DGA-DP - Departamento de**  
**Protocolo**  
**PMM-SADM-DGA-DP**

Esta documentação faz parte do Protocolo 5.447/2024

<b>TERMO DE ENTREGA</b>	Nome legível: _____
Recebido em: ____/____/____ às ____:____	Assinatura: _____
	RG/CPF: _____



SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MAFRA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Licitação nº 005/2023  
Processo Licitatório nº 278/2023**

**E.C. EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 21.352.152/0001-23, com sede e foro à Avenida Nossa Senhora da Luz, nº 230, apt. 802, no bairro Cabral, cidade de Curitiba/PR – CEP 82.510-020, neste ato representada por seu sócio administrador, **EZIO LUIZ CALLIARI FILHO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 7.800.731-1/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.889.439-54, residente e domiciliado à Rua Bom Jesus, 303, Apto. 1.801, 18º Andar, Juvevê, Curitiba – PR, CEP 80035-010, comparece perante o Ilustre Presidente, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, para apresentar **RECURSO A DESCLASSIFICAÇÃO NA LICITAÇÃO MODALIDADE CP Nº 005/2023** que faz pelas razões de fato e de direito abaixo declinadas.

Inicialmente é importante destacar que a E.C. EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP é uma empresa sólida com atuação no mercado de obras de pavimentação desde 2014. Oportuno salientar que a empresa já participou e sagrou-se vencedora de outras licitações, tendo assim já prestado outros serviços dessa natureza ao órgão contratante.

Isto posto, passamos a analisar o escopo do processo licitatório objeto do presente recurso. O edital traz os requisitos específicos bem como as condições para a contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica ecológica e sinalização das Ruas Teixeira de Freitas, João Batista Piggato e Antônio Procopiak, no bairro Jardim América,

**S|C** SELBACH & CORRÊA | ADVOGADOS ASSOCIADOS

► Rua Erasto Gaertner nº133 - Sala 04  
Bacacheri - Curitiba/PR  
CEP.82.510-160

☎ (41) 3229-4043  
● (41) 98405-4043  
■ contato@selbachcorrea.com.br



pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Pauli Heyse Filho, no bairro Jardim América e pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e Sinalização da Rua Rivadavia Haymusse, no bairro Jardim América, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais documentos constante no presente processo licitatório, através da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, com recursos do Financiamento CAIXA/FINISA Contrato nº 0600793-00.

**Infelizmente a empresa ora recorrente foi indevidamente considerada desclassificada no presente certame por uma decisão que, com todo respeito, merece ser revista e reformada, para que assim seja corrigida a presente injustiça.**

O objetivo da ora recorrente é apenas fazer valer seus direitos, contribuindo assim também em favor com a municipalidade, pois o presente recurso visa garantir a sua participação no presente processo licitatório, garantindo assim, uma disputa justa e com o caráter mais amplo possível.

## 1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

No caso do presente recurso, segundo item 21.2.1 do edital em comento, o prazo para apresentação do presente recurso é de 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia de início e computando-se o dia de sua data final.

Vejamos:

21.2.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou **inabilitação** do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou renovação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição e em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o artigo 78, da Lei no. 8666/93, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multas;





SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, na presente data, o recurso encontra-se perfeitamente tempestivo, devendo esse ser admitido e conhecido em seus termos.

**2 - DA DESCLASSIFICAÇÃO - SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE MEDIDAS - CULPA EXCLUSIVA DO CONTRATANTE - DECISÃO DESCABIDA**

O edital em análise tem como objetivo promover a contratação de empresa especializada para proceder a pavimentação de algumas ruas no município de Mafra/SC.

Conforme já mencionado, a empresa EC EMPREENDIMENTOS já participou e sagrou-se vencedora de inúmeros certames junto ao ente municipal, sempre cumprindo com suas obrigações com excelência e dedicação.

Nos termos da ata lavrada no dia 02/05/2024 foi consignado que a empresa ora recorrente foi desclassificada pelo fato de que supostamente *"apresentou divergências nas unidades de medidas nos itens 5.14 e 5.15 nos lotes 01, 02, 03 e 04 conforme edital"*

**VERDADEIRO ABSURDO!**

Passamos a analisar os itens em separado para facilitar a compreensão do que realmente ocorreu no presente caso.

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..

## 2.1 – LOTE 01 – AUSÊNCIA DOS ITENS 5.14 E 5.15 NA DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS – DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA

Não existem os itens 5.14 e 5.15 no edital do LOTE 01, que, em tese, apresentavam desconformidades nas unidades de medidas apresentadas e que erroneamente fundamentaram a desclassificação da empresa ora recorrente.

Veamos o trecho da ata nº 002/2024 referente ao Processo Licitatório nº 278/2023 que diz expressamente o motivo pelo qual a empresa ora recorrente foi desclassificada:

no item 3.3 dos lote 02, 03 e 04, conforme edital e a proposta apresentada pela Empresa E. C. EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou divergências nas unidades de medidas nos itens 5.14 e 5.15 nos lotes 01, 02, 03 e 04 conforme edital. Como nos dois casos não se trata de erros de cálculos nos preços propostos, conforme item 6.1.8 no edital que lhes daria o direito de corrigi-los, as mesmas foram desclassificadas em relação aos lotes informados.

Agora vejamos o trecho do edital, referente ao LOTE 01 do Processo Licitatório nº 278/2023 o que diz respeito ao item 5 ora em comento:

Custo item 5.10: Valor ANP R\$3,88359/kg - Densidade do CAUQ considerada de 2,4 T/m³ - Logo, valor unitário em m³ = 2,4*3.883,59= 9.320,616								
5			MEIO-FIO	UN.	QUANT.	CUSTO	CUSTO + BDI	VALOR
5.1	SINAPI	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	1.360,00	R\$54,12	R\$69,37	R\$94.337,22
						Subtotal		R\$94.337,22
6			PASSEIOS	UN.	QUANT.	CUSTO	CUSTO + BDI	VALOR
6.1	SINAPI	96385	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO (E:10 CM)	M3	222,80	R\$11,54	R\$14,79	R\$3.295,39

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5700 S. UNIVERSITY AVENUE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED AT THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5700 S. UNIVERSITY AVENUE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED AT THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5700 S. UNIVERSITY AVENUE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED AT THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5700 S. UNIVERSITY AVENUE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

Não existem os itens 5.14 e 5.15 que, em tese, apresentavam desconformidades nas unidades de medidas apresentadas e que erroneamente fundamentaram a desclassificação da empresa ora recorrente.

Portanto, como pode a empresa ora recorrente ser desclassificada do presente certame por supostamente apresentar "divergências nas unidades de medidas" em itens que não existem no edital.

É fundamental compreender que o erro formal foi causado exclusivamente pelo ente contratante, por sua culpa exclusiva e por esse motivo não existe qualquer tipo de fundamentação para a desclassificação da empresa ora recorrente.

## **2.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MEDIDAS REFERENTES AO ITEM 5.14 NOS LOTES 02, 03, 04 - PENALIDADE INDEVIDA –**

Iniciamos a análise do item 5.14 do edital que tem sua correlação na tabela SINAPI sob o nº 93590. O edital trouxe que a unidade de medida utilizada foi (TXKM).

Importante destacar que os erros por parte do ente contratante apontados neste item aconteceram nos LOTES 02, 03 e 04 do presente certame.

Porem essa medida foi inserida erroneamente e confronta diretamente com a unidade de medida constante na memória de cálculo do referido item, que consta expressamente que a unidade de medida a ser adotada é a (M3XKM).

**Juntamente a mesma unidade de medida utilizada pela ora recorrente em sua planilha de orçamento.**

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..

Para ilustrar, vejamos o comparativo entre as unidades de medidas utilizadas para o item em comento (5.14). Abaixo seguem os trechos da memória de cálculo, da planilha de orçamento apresentada pela empresa bem como do edital que tratam deste item.

Vejamos abaixo qual foi a unidade de medida utilizada na memória de cálculo do item 5.14 - (M3XKM):

$$214,45 \text{ m}^3 \times 30 \text{ km} = 6.433,50 \text{ m}^3\text{xkm}$$

Vejamos abaixo qual foi a unidade de medida utilizada na planilha de orçamento apresentada pela empresa do item 5.14 - (M3XKM):

5.14	SINAPI	95875	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA DMT ATÉ 30 KM	M3XKM	6.433,50
------	--------	-------	---	-------	----------

Agora vejamos abaixo a unidade de medida utilizada no edital apresentada pelo ente contratante (M3).

5.13	SINAPI	95875	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA DMT ATÉ 30 KM	TXKM	6.433,50
------	--------	-------	--	------	----------

Claramente na hora de formatar o edital foi inserida, por parte do responsável encarregado pelo ente público, a unidade de medida (TXKM), totalmente em desconformidade com a utilizada na memória de calculo.

Além da desconformidade da unidade de medida inserida no item, a própria numeração do item está em desconformidade com a memória

1. Die erste Gruppe ist die Gruppe der reellen Zahlen  $\mathbb{R}$ .  
Die zweite Gruppe ist die Gruppe der komplexen Zahlen  $\mathbb{C}$ .  
Die dritte Gruppe ist die Gruppe der rationalen Zahlen  $\mathbb{Q}$ .  
Die vierte Gruppe ist die Gruppe der ganzen Zahlen  $\mathbb{Z}$ .

Die fünfte Gruppe ist die Gruppe der natürlichen Zahlen  $\mathbb{N}$ .  
Die sechste Gruppe ist die Gruppe der positiven reellen Zahlen  $\mathbb{R}^+$ .

Die siebte Gruppe ist die Gruppe der positiven rationalen Zahlen  $\mathbb{Q}^+$ .

Die achte Gruppe ist die Gruppe der positiven ganzen Zahlen  $\mathbb{Z}^+$ .  
Die neunte Gruppe ist die Gruppe der positiven natürlichen Zahlen  $\mathbb{N}^+$ .

Die zehnte Gruppe ist die Gruppe der positiven reellen Zahlen  $\mathbb{R}^+$ .  
Die elfte Gruppe ist die Gruppe der positiven rationalen Zahlen  $\mathbb{Q}^+$ .

Die zwölfte Gruppe ist die Gruppe der positiven ganzen Zahlen  $\mathbb{Z}^+$ .  
Die dreizehnte Gruppe ist die Gruppe der positiven natürlichen Zahlen  $\mathbb{N}^+$ .

Die vierzehnte Gruppe ist die Gruppe der positiven reellen Zahlen  $\mathbb{R}^+$ .  
Die fünfzehnte Gruppe ist die Gruppe der positiven rationalen Zahlen  $\mathbb{Q}^+$ .  
Die sechzehnte Gruppe ist die Gruppe der positiven ganzen Zahlen  $\mathbb{Z}^+$ .

Die siebzehnte Gruppe ist die Gruppe der positiven natürlichen Zahlen  $\mathbb{N}^+$ .  
Die achtzehnte Gruppe ist die Gruppe der positiven reellen Zahlen  $\mathbb{R}^+$ .

de cálculo. Novamente fica evidente que o edital foi formatado de maneira conturbada e equivocada, induzindo os participantes ao erro.

É de fácil compreensão que houve um equivoco por parte do contratante na hora da elaboração do presente edital pois as unidades de medidas são divergentes (edital/memória de cálculo) mas a quantidade é a mesma apresentada na planilha de cálculo apresentada pela empresa, exatamente a mesma da memória de cálculo e do edital (6.433,50).

As quantidades de cada item são as mesmas, tanto no edital quanto na planilha de orçamento apresentada pela empresa e na memória de calculo do item.

Importante destacar que essa situação ocorreu em todos os lotes (02, 03 e 04).

## **2.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MEDIDAS REFERENTES AO ITEM 5.15 NOS LOTES 02, 03, 04 - PENALIDADE INDEVIDA –**

O item 5.15 do edital tem sua correlação na tabela SINAPI sob o nº 93590 e que foi estabelecido que sua unidade de medida seria (M3XKM). Porém, novamente aconteceu o mesmo erro por parte do ente contratante, que ao inserir a unidade de medida do item no edital acabou equivocando-se.

Vejamos qual era a unidade de medida que foi corretamente utilizada na memória de cálculo do item 5.15, na planilha da empresa e no edital.

Abaixo a unidade de medida utilizada na memória de cálculo do item 5.15 - (M3XKM):

... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..

$$214,45 \text{ m}^3 \times 57,55 \text{ km} = 12.341,60 \text{ m}^3\text{xkm}$$

Abaixo a unidade de medida utilizada na planilha apresentada pela empresa para o item 5.15 - (M3KM):

5.15	SINAPI	93590	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA DMT ACIMA DE 30 KM (DMT ATÉ 61,55KM)	M3XKM	12.341,60
------	--------	-------	--	-------	-----------

Abaixo a unidade de medida utilizada erroneamente no edital para o referido item (TXKM):

SINAPI	93590	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA DMT ACIMA DE 30 KM (DMT ATÉ 61,55 KM)	TXKM	12.341,60
--------	-------	--	------	-----------

É de fácil compreensão que houve um equívoco por parte do contratante na hora da elaboração do presente edital pois as unidades de medidas são divergentes (edital/memória de cálculo) mas a quantidade é a mesma apresentada na planilha de cálculo apresentada pela empresa, exatamente a mesma da memória de cálculo e do edital (12.341,60).

Ainda mais, mesmo que tal equívoco pudesse ter sido ocasionado pela empresa, o que de fato não foi o que ocorreu, poderia ter sido sanado/corrigido facilmente por se tratar de um mero erro formal.

Portanto, restou largamente comprovado que o erro foi do ente contratante e que a empresa ora recorrente cumpriu com os requisitos do edital, bem como respeitou todos os padrões estabelecidos em edital.

**Como medida de justiça, não existe outro deslinde possível para a presente lide a não ser a classificação da empresa como concorrente no presente certame.**

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

1950

Importante destacar que essa situação ocorreu nos lotes (02, 03 e 04).

Por esses motivos, não havendo outra forma de solucionar tal questão, a empresa concorrente não tem outro meio senão apresentar o presente recurso, para que, pelos motivos acima expostos, solicitar a sua classificação no presente certame.

### **3 - DO DIREITO - DA ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO POR DETALHES FORMAIS - DA INDEVIDA INDUÇÃO AO ERRO POR PARTE DO ENTE CONTRATANTE**

Verifica-se que o presente processo licitatório, assim como todos os outros, deve objetivar selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para a administração pública, bem como aquela que conseguirá atender os desejos e anseios da população local.

A desclassificação da empresa ora recorrente afronta diretamente aos princípios básicos do direito administrativo, sendo eles: da competitividade, da moralidade, do interesse público, da igualdade, da transparência e da segurança jurídica. Todos os princípios trazidos no art. 3º da lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos administrativos).

E por assim ser, a efetividade e legalidade do presente processo licitatório não pode, em nenhuma hipótese, ser viciada, utilizando formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

Ainda, deve-se respeitar no caso em tela o formalismo moderado, garantido assim que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

1950-1951

1950-1951

1950-1951

1950-1951

1950-1951

1950-1951

1950-1951

1950-1951

Assim é permitido e garantido que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes.

Vejamos o posicionamento do STJ "Superior Tribunal de Justiça" sobre o tema, que, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento/desclassificado em razão de detalhes formais:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA**

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**
4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**
5. *Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"*

Portanto, segundo entendimento do próprio STJ, o procedimento licitatório deve ser o mais abrangente possível, possibilitando assim o maior número de concorrentes, objetivando a escolha mais vantajosa, e não se deve afastar da concorrência nenhum candidato por meros detalhes formais, sempre levando em conta o princípio da razoabilidade.

Somando-se a esse entendimento, o Tribunal de Contas da União TCU, vem adotando posicionamento no mesmo sentido, prestigiando a adoção do formalismo moderado e reconhecendo a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do processo licitatório.



O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 119/2016 - Plenário:

**“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”** (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO).

Por fim, resta devidamente demonstrado que a empresa ora recorrente deve ser devidamente habilitada, por ter cumprido com todos os requisitos e formalidades do edital, em respeito ao princípio a livre concorrência, evitando assim uma clara afronta aos dispositivos legais aplicados à espécie e também a norma jurídica brasileira.

### III – DOS PEDIDOS

A vista de todo o exposto, a empresa pugna pelo recebimento do presente RECURSO, que seja conhecido e provido, para promover a habilitação da empresa ora recorrente no presente certame.

Se não for este o entendimento desta Douta Comissão de Licitação, a empresa pugna pela suspensão do presente certame até a adequação das incongruências apresentadas nas unidades de medidas utilizadas para elaboração das memórias de cálculo com as contidas nos itens 5.14 e 5.15 do edital dos LOTES 02, 03 e 04.



# S|C

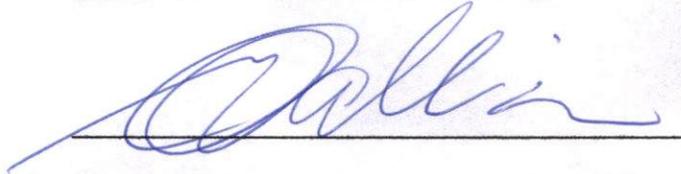
**SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Não sendo acatados os termos do presente recurso, poderão ser tomadas as medidas legais necessárias ao cumprimento da legislação.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Curitiba/PR – 09 de maio de 2024



**EC EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**

**S|C SELBACH & CORRÊA | ADVOGADOS ASSOCIADOS**

► Rua Erasto Gaertner nº133 - Sala 04  
Bacacheri - Curitiba/PR  
CEP 82.510-160

☎ (41) 3229-4043  
● (41) 98405-4043  
■ contato@selbachcorrea.com.br